

PARECER

Denúncia n. 1.144.692

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido liminar, formulada por Camila Paula Bergamo, em face de possíveis irregularidades no processo de licitação n. 41/2023, pregão eletrônico n. 05/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Senhora de Oliveira, cujo objeto é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de pneus e câmaras de ar novos para veículos e máquinas que compõem a frota municipal, com tread wear mínimo de 420, em atendimento às necessidades da Administração Municipal.

A unidade técnica apresentou estudo (cód. arquivo: 3152454, n. peça: 10).

O relator indeferiu o pleito liminar (cód. arquivo: 3161174, n. peça: 12).

O Ministério Público de Contas se manifestou (cód. arquivo: 3416519, n. peça: 21).

O relator concluiu pela necessidade de realização de novo estudo técnico, face aos termos aprovados na consulta n. 1.141.537 (cód. arquivo: 3418787, n. peça: 22).

Foram anexadas notas de empenho referentes ao certame (cód. arquivo: 3425555, n. peça: 23).

A unidade técnica apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3526639, n. peça: 25).

O Ministério Público de Contas se manifestou pela citação dos responsáveis (cód. arquivo: 3635024, n. peça: 27).

Citado, o responsável apresentou defesa e anexou procuração de substabelecimento (cód. arquivos: 3705799 e 3713273, n. peças: 31 e 32).

A unidade técnica apresentou novo estudo (cód. arquivo: 3753509, n. peça: 34).

Após, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica deste Tribunal aduziu em seu estudo conclusivo (cód. arquivo: 3753509, n. peça: 34) o seguinte:

[...]

Em razão do denunciado não ter apresentado, em suas justificativas, nenhum fato novo, capaz de elucidar os fatos denunciados, contidos neste item, esta Unidade Técnica mantém “in totum”, o seu entendimento exarado, na análise inicial, à peça de nº 25, nos seguintes termos

[...]

III – Conclusão

Em vista dos argumentos apresentados, esta Unidade Técnica se manifesta, conclusivamente, nos seguintes termos:

I - Pela procedência do apontamento relativo à “Exigência indevida, prevista no item 8.2, letra “h”, do edital, da apresentação de certificado de regularidade junto ao Ibama, em nome da fabricante dos pneus, como critérios de habilitação”.

Em decorrência dessa irregularidade, poderá ser aplicada a multa prevista no art. 85, II, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do TCEMG), ao Sr. Carlos Roberto Lucas, pregoeiro e subscritor do edital.

II - Pela improcedência do apontamento denunciado, concernente ao prazo exíguo de 03 dias para a entrega das mercadorias, previsto no item 7.1 do edital.

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir que os fundamentos apresentados pelos responsáveis não foram hábeis a desconstituir todas as irregularidades, razão pela qual revelam-se parcialmente procedentes os apontamentos.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa ao responsável Carlos Roberto Lucas, pregoeiro, pregoeiro e subscritor do edital, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Vale destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções legais cabíveis.

Por seu turno, deve esta Corte recomendar ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que não mais pratiquem a conduta tida como irregular no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do então vigente Regimento Interno do TCEMG (Resolução n. 12/2008), norma equivalente no atual RITCEMG (Resolução n. 24/2023), art. 169 e seguintes, deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento da recomendação proferida na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência parcial dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, nos termos da fundamentação desta manifestação, o que dá ensejo à aplicação de multa ao responsável Carlos Roberto Lucas, pregoeiro e subscritor do edital, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como à emissão de recomendação ao responsável ou a quem lhe haja sucedido que não mais pratiquem a conduta tida como irregular, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessa recomendação.

É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2024.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público/TCE-MG